



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10580.005910/2003-18
Recurso nº 154.362 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 102-49.035
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente JOSÉ ALBERTO BEZERRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

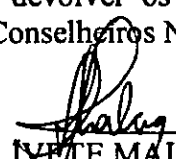
Exercício: 1997

IRRF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF retido em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165, 06 de janeiro de 1999. Precedentes desta 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Preliminar de decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e devolver os autos para análise do mérito, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'Jo'.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 02 de outubro de 2.006 (fls. 34/46) contra o acórdão de fls. 28/32, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de setembro de 2006 (fl. 33), proferido pela 3ª. Turma da DRJ de Salvador/BA, que, por unanimidade de votos, julgando manifestação de inconformidade (fls. 20/23) apresentada pelo ora Recorrente em face do despacho decisório de fls. 16/17, indeferiu pedido de restituição formulado em 25 de julho de 2003, relativamente ao IRPF retido pela Caixa Econômica Federal em 27 de dezembro de 1996, em virtude de rescisão de contrato de trabalho motivada por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

De acordo com a Recorrida, ter-se-ia operado a decadência prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de restituição foi efetuado mais de 5 (cinco) anos após o pagamento do tributo.

Em seu recurso (fls. 34/46), o Recorrente procura demonstrar a “tempestividade do pedido de restituição do imposto de renda”, pois, segundo seu entendimento, (a) “A Instrução Normativa SRF no. 165/98 e o Parecer COSIT 04/99 atribuíram um prazo de cinco anos ao contribuinte, a contar da edição dos atos que reconheceram o caráter indevido da retenção de IR sobre parcela de PDV” (fl. 42) e (b) “há que se considerar que somente após a homologação tácita do lançamento (2002) começou a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte vir a pleitear administrativamente a restituição do indébito” (fl. 45).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere ao prazo decadencial para pleitear a restituição de valores retidos a título de imposto sobre a renda na fonte em virtude de Programa de Demissão Voluntária, a jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que “conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n. 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário” (Recurso 147.898, Acórdão 102-47.783, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 27.07.2006, m.v.; Recurso 135.012, Acórdão 102-46.542, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 11.11.2004, m.v.; Recurso 135.018, Acórdão 102-46.548, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 10.11.2004, m.v.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 102-130.975, Acórdão 01-05.013, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, j. 09.08.2004, m.v.).

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 25 de julho de 2003, relativamente ao IRRF retido em 27 de dezembro de 1996, em virtude de rescisão de contrato de trabalho motivada por adesão a Programa de Demissão Voluntária, ou seja, dentro do prazo de 5 anos contado da data da publicação da Instrução Normativa n. 165, de 31 de dezembro de 1998 (06 de janeiro de 1999).

Eis o motivo pelo qual dou provimento ao recurso para AFASTAR A DECADÊNCIA, determinando o retorno dos autos à origem (Delegacia da Receita Federal em Salvador) para julgamento do pedido de restituição.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA